DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4401/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/16537/2014
PROTOCOLO	: 1548827
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESA	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL (1/1/13 a 31/12/16)
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA Nº 153/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2013
CONTRATADO	: DEMAPE PNEUS LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PNEUS PARA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS
VALOR INICIAL	: R$ 57.824,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da Nota de Empenho de Despesa n. 153/2014, emitida pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Demape Pneus Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para fornecimento de pneus para manutenção de máquinas pesadas, bem como a execução financeira da contratação.

Inicialmente, consigno que já houve a apreciação do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 4/2013), declarado regular nos termos do Acórdão n. 1178/2017 junto ao TC/MS n. 11625/2013, conforme Despacho à peça. 6, fls. 17-18.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 2335/2019 (pç. 25, fls. 51-53) da seguinte forma:

> Diante do exposto, rerratificamos a ANA-1ICE1527/2018, concluindo pela:
>
> a**) Irregularidade** e **ilegalidade** da formalização do **Empenho nº 153/2014** emitido pelo **Município de Sidrolândia** (CNPJ nº 03.501.574/0001-31) em favor da empresa **Demape Pneus Ltda** (CNPJ nº 03.474.202/0001-63), nos termos do inciso III do art.59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pela ausência de comprovação do extrato de publicação do empenho na imprensa oficial, ocorrida sob a responsabilidade do Sr. Ari Basso, inscrito no CPF sob o nº 058.019.820-00, ordenador de despesas à época, cujo período de gestão se deu de 01/01/2013 a 31/12/2016.
>
> **b) Irregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira do **Empenho nº 153/2014** emitido pelo **Município de Sidrolândia** (CNPJ nº 03.501.574/0001-31) em favor da empresa **Demape Pneus Ltda** (CNPJ nº 03.474.202/0001-63), nos termos do inciso III do art.59, cc. o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pelo não envio das certidões negativas junto ao FGTS, junto à Seguridade Social, à União, ao Estado e Município, e à Justiça do Trabalho, atualizadas no perídio de execução do contrato, ocorridas sob a responsabilidade do **Sr. Ari Basso** inscrito no CPF sob o nº 058.019.820-00, ordenador de despesas à época, cujo período de gestão se deu de **01/01/2013 a 31/12/2016**. (Destaques originais)

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer n. 6260/2019 (pç. 26, fl. 54-56), opinando pelo seguinte julgamento:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas, adote o seguinte julgamento:
> **I -** Pela **irregularidade e ilegalidade** da Formalização e Prestação de Contas da Nota de Empenho n° 153/2014, nos termos do art. 59, Inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, c/c os art. 120, Inciso II e III, ambos da Resolução Normativa n° 76/2013.
> **II –** pela aplicação de **multa** ao Sr. Ari Basso ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, pela ausência de resposta ao termo de intimação n° 16780/2018, infringência aos art. 55, Inciso XIII c/c art. 61 parágrafo único ambos da Lei Federal n° 8.666/93 c/c art. 42, Inciso IV e IX c/c art. 44, Inciso I ambos da lei Complementar n° 160/2012;
> **III -** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do instrumento substitutivo e sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão) e 121, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 153/2014

O Empenho n. 153/2014, não está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que a ausência de sua publicação não atende o disposto no art. 61 da Lei de Licitações (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Do ponto de vista financeiro, observo o atendimento às disposições da Lei (federal) 4.320, de 1964, visto que existe harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), conforme demonstrado no resumo da execução financeira elaborado pela unidade de auxílio técnico, nos seguintes moldes (pç. 14, fls. 30):

NOTA DE EMPENHO (NE)	R$ 57.824,00
NOTA FISCAL (NF)	R$ 57.824,00
ORDEM DE PAGAMENTO (OP/OB)	R$ 57.824,00

Do quadro acima, observo que o gestor contratou o valor final de R$ 54.824,00, tendo efetivamente liquidado e pago toda a quantia empenhada, atendendo as disposições da Lei n. 4.320, de 1964.

Ao analisar detidamente a documentação apresentada pelo gestor (pç. 23), constato a presença de diversos certificados de regularidade da empresa contratada, assim planilhados:

FGTS		Justiça do Trabalho		INSS	
Vigência	**folha**	**Vigência**	**folha**	**Vigência**	**folha**
4/4/13 a 3/5/13	44	6/2/13 a 4/8/13	49		

Fiscal Federal		Fiscal Estadual		Fiscal Municipal	
Vigência	**folha**	**Vigência**	**folha**	**Vigência**	**folha**
21/2/13 a 20/8/13	26	23/3/13 a 23/5/13	48	27/3/13 a 27/4/13	47

Conforme apresentado pela unidade de auxílio técnico, os pagamentos das notas fiscais da contratação ocorreram no período de fevereiro/2014 (pç. 14, fl. 30 – Tabela I Execução Financeira), sendo possível afirmar que no instante dos pagamentos efetuados, os certificados e certidões estavam ausentes/vencidos.

Tal exigência é uma imposição legal, conforme disposição do art. 55, XIII da referida Lei Licitatória, que determina ser "*obrigação do contratado manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

Nesse contexto, a falta dos referidos Certificados de regularidade relativa à Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Certificado de Regularidade Trabalhista, Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal relativos a cada pagamento realizado demonstra que a execução contratual sob exame está em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, IV, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93, bem como com o art. 195, §3º, da Constituição Federal.

Ante o exposto, concordo com a análise da (1ª ICE), bem como com o parecer do Procurador do MPC e, **decido** nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade** da emissão **da Nota de Empenho de Despesa n. 153/2014,** em substituição ao contrato e sua **execução financeira**, pela falta de publicação e apresentação dos seguintes documentos, referente à empresa contratada, no decorrer dos pagamentos efetuados, em desacordo com o disposto nos artigos 27, IV, 29, IV, 55, XIII, 61, parágrafo único, todos da Lei (federal) 8.666/93;

a) Publicação do extrato do Empenho n. 153/2014;
b) Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
c) Certificado de Regularidade do FGTS;
d) Certidão Negativa de Débito relativo as contribuições previdenciárias e a de terceiros (INSS); e
e) Certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

II – aplicar multas ao Sr. **Ari Basso,** CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal à época dos fatos, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, letra *"a"* com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, letras *"b", "c"*, *"d"* e *"e",* com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak